



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 37

PARECER JURÍDICO nº 05/2024

Referência: Processo Administrativo nº 21/2024.

Assunto: Parecer jurídico em dispensa de licitação nº 04/2024.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal.

EMENTA: contratação direta por meio de dispensa de licitação em razão do valor. Aquisição de certificado digital. Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 75, II e 95, §2º. Decreto 11.871/2023. Possibilidade. **Aprovação condicionada ao atendimento das recomendações deste parecer.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO a esta Procuradoria, na qual requer parecer jurídico acerca da possibilidade e/ou viabilidade da modalidade de contratação adotada nos autos do Processo Administrativo n.º 21/2024, deflagrado para a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de certificado Digital conforme consta na formalização de demanda (fl. 3).
2. Constam dos autos os seguintes documentos principais:
 - a) capa e check-list, doc. 1-2;
 - b) formalização de demanda do setor de compras, doc. 3;
 - c) autorização do gestor, doc. 4;
 - d) protocolo de abertura de processo administrativo, doc. 5;
 - e) descrição do objeto, doc. 6;
 - f) pesquisa e estimativa de preço, doc. 7-17;
 - g) declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, doc. 18-19;
 - h) solicitação e documentos de Habilitação Jurídica e de Regularidade Fiscal, doc. 20-35;
3. Aponto o recebimento dos autos da dispensa nº 04/2024, em 09/02/2024.

Pág. 1 

e-mail: prolegcma@gmail.com
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 38

4. **É o relatório.** Em seguida, exara-se o **opinativo**.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, a par da discussão sobre as espécies de pareceres, especificamente na questão de dispensa de licitação, necessário observar que analisando a juridicidade de afastamento do dever geral de licitar, bem como a presença dos seus requisitos, sua oitiva é obrigatória. Isso se conclui quando observado o artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

6. Ao existir a previsão legal, é oportuno observar que ao presente parecer é solicitado expedição de opinião técnica sobre preencher ou não os requisitos legais à hipótese que lhe fora submetida. Vejamos o artigo 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação:

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

7. Assim, se manifesta nesses processos não pela "aprovação" ou "desaprovação" da contratação direta, mas sim opina se é ou não caso de dispensa, bem como se os requisitos legais estão devidamente apontados nos autos. Logo, mesmo existindo o dever de parecer como parte integrante do processo de contratação, tal ato não é vinculante, ou seja, não obriga a autoridade a decidir na conformidade do parecer.

8. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, conforme mencionado, dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa
CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 39

efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

9. Oportuno esclarecer que o exame desta Procuradoria é feita nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, cuja análise será pelos critérios legais abstraindo-se qualquer análise sobre os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

10. As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI¹.

11. O objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, sempre que haja possibilidade de concorrência sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.

12. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

13. Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos mil reais), que é o valor atualizado pelo Decreto Federal 11.871/2023, para compras e serviços definidos no Art.75, inciso II.

14. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

¹ Art. 37º. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 40

15. Diante disso, ao verificar a estimativa de preço (fl. 17) realizada pela Câmara Municipal de Ananás/TO, entende essa procuradoria legislativa que tal aquisição é possível por meio de processo de dispensa, o qual nos termos do modelo atual determinado pela lei deveria ser eletrônico.

16. Contudo, como os processos de dispensa pela nova lei de licitação tornaram-se mini pregões eletrônicos, o que é burocrático e muitas vezes afugentariam potenciais fornecedores, a própria lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, previu hipóteses em que a contratação de produtos ou serviços seria facilitada, substituindo a necessidade de formalização de contrato por procedimentos simplificados de compra ou ordem de serviço senão, vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - **dispensa de licitação em razão de valor;**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. **(Grifei)**

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

17. No caso em tela, é dispensável o instrumento de contrato, conforme faculta o art. 95 da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo o mesmo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 92 do referido diploma legal.

18. De acordo com o Art. 95, §2º da Lei nº 14.133/2021, poderão ser realizadas compras ou serviços de pronto pagamento que envolva valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), valor atualizado pelo Decreto Federal 11.871/2023, o que se encaixa no objeto deste processo administrativo

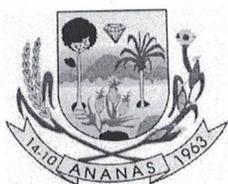
19. Conforme demonstrado, o valor a ser pago pela prestação dos serviços (menor preço) é de **R\$ 919,00** (novecentos e dezenove reais), ou seja, valor este que se mostra

Pág. 4

e-mail: prolegcma@gmail.com

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa
CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 41

COMPATÍVEL com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, bem com no art. 95, §2º da referida lei, ambos retificados pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

20. Para constatação de que os preços contratados estão compatíveis com o praticado no mercado, foram realizadas pesquisas no SICAP-LCO (módulo público), atendendo o disposto no Art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tendo, nessa toada, a empresa **Premier serviços contábeis - LTDA, inscrita no CNPJ: 35.613.507/0001-03**, apresentada o menor preço para prestar os serviços.

21. Importa mencionar que a habilitação é uma das etapas mais importantes do certame, sendo fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais vantajoso conforme a previsão legal, *ad litteram*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

22. Nesse aspecto, após análise minuciosa dos autos, necessário ressaltar que se verificou a ausência de alguns documentos anteriores a produção deste parecer, sendo assim, para a devida regularização antes da contratação pretendida, **recomenda-se** a atualização das certidões assentadas nos autos, sempre antes da aquisição do objeto ou celebração contratual, bem como a juntada ao processo das portarias de nomeação da Agente de contratação e equipe de apoio e da designação do fiscal de contrato.

23. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fis. 42

III - CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, acostado na documentação dos autos e com fulcro na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais vigentes, em especial ao art. 95, §2º, da Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.871/2023, atendida a recomendação desta procuradoria descrita no parágrafo 22, opina-se pelo prosseguimento do processo de dispensa de pronto pagamento, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade a cargo da autoridade ordenadora das despesas.
25. Ressalta-se a necessidade de publicação do extrato da referida compra no Diário Oficial da Câmara Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias da finalização do processo, e posterior digitalização e disponibilização integral de todo o processo no site desta casa de leis.
26. Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e o administrador não se vincula em sua decisão.
27. É o parecer, S.M.J.
28. De resto, ressalta-se a necessidade de deliberação do agente de contratação e do controle interno antes de finalizar o processo de pronto pagamento.
29. Encaminha-se os presentes autos à Agente de Contratação.

Ananás/TO, sala da procuradoria Legislativa, 15 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MANOEL DARLAN MORAIS RIBEIRO
Data: 15/02/2024 12:20:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Manoel Darlan Moraes Ribeiro
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ananás/TO
OAB/TO nº 10.304 - Dec. Leg. nº 001/2021

Pág. 6

e-mail: prolegcma@gmail.com

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.